

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.

EMENDA MODIFICATIVA.

PROJETO DE LEI N° 2.127, DE 2003.

Art. 1º. Dá nova redação ao ART. 73, do Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Industria e Comércio.

.....
Art. 73. A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I – nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

II – nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em casa de reincidência.

.....

.

Sala da Comissão, 19 de junho de 2008.

**JOSÉ ARISTODEMO PINOTTI
DEPUTADO FEDERAL
DEM - SP**

C9896B1110